

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.120.356 - RS
(2014/0260298-8)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Wilson Nunes Francisco contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência, com base nos seguintes fundamentos: (I) inviabilidade de conhecimento do recurso em relação aos paradigmas provenientes da mesma Turma que julgou o acórdão embargado (AgRg no REsp 1.120.356/RS e REsp 399.262/SP); e (II) não estar caracterizada a necessária similitude fática e jurídica entre os demais paradigmas e o aresto paragonado (REsp 401.450/SP e REsp 1.400.342/RJ).

Em suas razões recursais, o ora agravante, em suma, alega que "os acórdãos paradigmas entendem não incidir a Sumula nº 7/STJ enquanto o acórdão recorrido aplica tal súmula, ou seja, é gritante a divergência acerca de um mesmo dispositivo legal, qual seja a impenhorabilidade". Salienta, ademais, que "a impenhorabilidade do bem imóvel residencial é norma de direito público, podendo ser examinada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não podendo tal matéria deixar de ser apreciada em função de questões procedimentais, pois deve prevalecer a questão social do direito à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal que foi elevado a um direito social, que também no presente caso está sendo violado literalmente".

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 279-282 (e-STJ), requerendo o improvimento do recurso e a aplicação de multa na forma do art. 1.021, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.120.356 - RS
(2014/0260298-8)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Conheço do agravo interno apenas no capítulo impugnado da decisão hostilizada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Permanece, assim, incólume o fundamento não refutado pela parte agravante, relativo à inviabilidade de conhecimento do recurso em relação aos paradigmas provenientes da mesma Turma que julgou o acórdão embargado (AgRg no REsp 1.120.356/RS e REsp 399.262/SP).

Em relação aos paradigmas da Terceira Turma (REsp 401.450/SP e REsp 1.400.342/RJ), há de ser confirmada a decisão agravada.

O acórdão embargado dirimiu a questão da caracterização do bem constrito como bem de família estritamente nos seguintes termos:

Quanto à alegação de impenhorabilidade do imóvel constrito, por se tratar de bem de família, o tribunal local afirmou o seguinte:

(...) do exame dos autos verifico que inexistente qualquer comprovação de que se trata de bem de família o imóvel penhorado. Portanto, correta a sentença que, inclusive, facultou ao embargante apresentar prova de suas alegações, nos próprios autos da execução.

Não pode esta Corte, pois, na via estreita do recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para chegar a conclusão distinta, ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Isto é, o aresto impugnado aplicou regra técnica de conhecimento do recurso especial, concluindo, em virtude da incidência da Súmula 7/STJ, não haver como alterar a conclusão da Corte de origem de que faltava a comprovação de ser o imóvel constrito bem de família.

Por sua vez, nos acórdãos invocados como paradigmas, foi decidido o mérito da controvérsia, sem menção alguma à eventual inaplicabilidade da referida Súmula 7/STJ. Em tais julgados houve exame da própria possibilidade de afastamento da impenhorabilidade do bem de família na forma da Lei 8.009/90.

Nesse contexto, tendo em vista que no acórdão embargado houve mera

aplicação de regra técnica de conhecimento, enquanto nos arestos paradigmas foram analisados e decididos o mérito da controvérsia, não está caracterizada a necessária similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados a autorizar a admissibilidade dos embargos de divergência.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO SOBRE TESE JURÍDICA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONCLUI PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PARADIGMAS QUE ENFRENTAM O MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado pelo acórdão embargado quanto à inexistência de ofensa ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto.

2. Não há similitude fática entre os arestos confrontados a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência, porquanto o acórdão embargado concluiu que o óbice contido na Súmula nº 7/STJ impedia o exame da matéria, enquanto os paradigmas enfrentaram o mérito da causa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1.217.385/SP, Corte Especial, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 12/8/2013)

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO.

1. Em momento algum se discutiu no aresto impugnado o motivo da controvérsia - a ação monitória ser ou não um processo de conhecimento. O acórdão embargado não foi conhecido em virtude da falta de indicação do dispositivo de lei federal violado.

2. Não há como reconhecer a divergência entre acórdão que adentrou ao mérito da demanda e julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual.

Precedentes.

3. "Inadmitido o recurso especial na origem e desprovidos o agravo de instrumento (atual agravo em REsp) e o respectivo agravo regimental nesta Corte, mesmo que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do apelo extremo, descabe a interposição de embargos de divergência, incidindo a vedação contida no enunciado n. 315 da Súmula/STJ" (EAg 1.186.352/DF, Corte Especial, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 10.5.2012).

4. Agravo regimental não provido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgRg nos EAREsp 214.649/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/4/2013)

Por fim, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada à fl. 279 (e-STJ), de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Eis o teor do citado dispositivo legal:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

No presente caso, contudo, o agravo interno apresentado não se mostra manifestamente inadmissível ou improcedente, tampouco sua interposição pode ser considerada abusiva ou protelatória.

Diante do exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.